



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Governo do Estado de São Paulo
Centro Paula Souza
Assistência Técnica

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 136.00001356/2023-48

Interessado: 198 - Etec de Monte Mor - Monte Mor -
Diretoria

Assunto: OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA
IMPLANTAÇÃO DA ETEC DE MONTE MOR EM TERRENO DOADO
PELA PREFEITURA

À
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA
Sra. Laura M. J. Laganá.

Manifestação da Comissão
Especial de Licitação sobre o
Recurso Administrativo interposto
pela empresa EURO
CONSTRUTORA LTDA

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Processo Legado n.º CEETEPS-PRC-2022/40541, cujo qual foi migrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sob o n.º 136.00001356/2023-48-22, versando acerca de da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 002/2023, do tipo menor preço, empreitada mista por preço unitário e global, que tem por objeto a OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, nos termos do Edital.

Instituiu-se a presente Comissão Especial de Licitação, por intermédio da Portaria n.º 3519, de 13 de março de 2023, pela Professora Laura M. J.

Laganá, Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de março de 2023, acostada às fls. 607/608, conforme documentos juntados aos autos.

O aviso de abertura da licitação em apreço, foi publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação, e a pasta técnica disponibilizada no site do Centro Paula Souza, conforme consta dos autos. Ademais, fora comunicado o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON, por intermédio do Ofício n.º 104/2023 – UIE, acerca das informações pertinentes a este certame, assim como informado onde se encontram disponíveis os documentos da pasta técnica.

Foram solicitados alguns esclarecimentos, os quais foram respondidos pela Comissão e, publicados no Diário Oficial do Estado.

A Sessão Pública de Recebimento dos envelopes nº 1 “PROPOSTA”, e nº 2 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” com a abertura do Envelope 1 – Proposta, ocorreu em 24/04/2023, nos termos da Lei Estadual nº 13.121/2008.

Compareceram à sessão pública supracitada, 19 (dezenove) empresas, as quais entregaram os envelopes, no horário determinado no edital, para participar da presente licitação.

A Ata da Sessão Pública para Recebimento dos Envelopes 1 – Proposta e Envelope 2 – Documentos de Habilitação e Abertura dos Envelopes 01, foi jungida aos autos às fls. 922/924 – do processo legado – documento 0942729. Naquela oportunidade, os documentos das empresas participantes foram devidamente rubricados pelos Membros da Comissão e, na sequência, foram abertos os Envelopes n.º 1 – “PROPOSTA”, oportunidade em que, foram conhecidos os preços ofertados, conforme abaixo se segue, aleatoriamente:

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA PAULA SOUZA	VALOR REFERENCIAL
	R\$
EMPRESAS	VALORES
GG Ribeirão Construções LTDA – EPP	R\$ 22.167.147,85
Sousa e Figueiredo Construções LTDA – ME	R\$ 18.206.316,72
R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli	R\$ 17.048.082,07
CLD – Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda	R\$ 20.437.917,40
FAK – Construções Ltda – EPP	R\$ 17.970.942,00
Engetal Engenharia e Construções Ltda	R\$ 20.201.491,85
Lemam Construções e Comércio S/A	R\$ 19.779.860,61
Spalla Engenharia Ltda	R\$ 19.809.495,32

Pilão Engenharia e Construções Ltda	R\$ 19.277.669,79
JL Engenharia e Construção Ltda	R\$ 17.959.890,66
Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda	R\$ 22.279.989,44
Damo Engenharia e Construções Ltda	R\$ 20.336.669,00
Scopus Construtora & Incorporadora Ltda	R\$ 22.308.001,68
Euro Construtora Ltda	R\$ 18.500.185,61
Construtora Itajaí Ltda	R\$ 21.697.139,93
Soluções e Serviços Terceirizados Ltda	R\$ 19.236.396,15
MKM Engenharia, Construções e Comércio Eireli	R\$ 22.424.665,63
Construdaher Construções e Serviços Ltda	R\$ 21.496.999,33
Teto Construtora S/A	R\$ 20.916.997,19

Encerrada a sessão, os documentos foram juntados aos autos (fls. 926/1815 – processo legado – documento 0942729; fls. 1816/2447 – processo legado – documento 0943372).

Ato contínuo, foi realizada a verificação dos preços ofertados, onde constatou-se que não haveria direito de preferência, porquanto a empresa classificada em primeiro lugar havia se declarado como ME/EPP. Ainda acerca das propostas, verificou-se que a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, deixou de apresentar a planilha, descumprindo, portanto, o item 4.1 do Edital, o que inviabilizou a análise do preço por ela ofertado, razão pela qual, está DESCLASSIFICADA do presente certame.

Importante registrar que, nessa oportunidade, também, de acordo com as normas da disputa, foram realizadas consultas de todas as empresas nos sites de Sanções Públicas do Estado de São Paulo, apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Transparência Federal e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (inclusive dos sócios majoritários no que se refere a improbidade administrativa), de todas as licitantes, a fim de confirmar suas respectivas condições de participação, uma vez que, tal informações podem se alterar de um dia para o outro. Da consulta, constatou-se diversas sanções de impedimento e/ou suspensão para contratar com a Administração Pública Municipal, de diversas Comarcas, da empresa Teto Construtora S/A, CNPJ: 13.034.156/0001-35, cujas certidões foram devidamente acostadas aos autos. Ressalta-se que, as sanções encontradas não ensejaram a exclusão da licitante do certame, nos termos dos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Edital.

As empresas foram classificadas na seguinte conformidade:

	EMPRESAS	VALOR R\$	DESCONTO	VALOR CALCULADO - Item 7.2.1 do

				Edital (R\$)
1	R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli	17.048.082,07	23,76%	17.048.082,07
2	JL Engenharia e Construção Ltda	17.959.890,66	19,68%	17.959.891,42
3	FAK – Construções Ltda – EPP	17.970.942,00	19,63%	17.970.942,00
4	Sousa e Figueiredo Construções LTDA – ME	18.206.316,72	18,58%	18.206.316,72
5	Euro Construtora Ltda	18.500.185,61	17,27%	18.500.185,61
6	Pilão Engenharia e Construções Ltda	19.277.669,79	13,79%	19.277.669,79
7	Lemam Construções e Comércio S/A	19.779.860,61	11,54%	19.779.860,61
8	Spalla Engenharia Ltda	19.809.495,32	11,41%	19.809.495,31
9	Engetal Engenharia e Construções Ltda	20.201.491,85	9,66%	20.201.491,85
10	Damo Engenharia e Construções Ltda	20.336.669,00	9,05%	20.336.669,00
11	CLD – Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda	20.437.917,40	8,60%	20.437.917,40
12	Teto Construtora S/A	20.916.997,19	6,46%	20.916.997,19
13	Construdaher Construções e Serviços Ltda	21.496.999,33	3,86%	21.496.999,33
14	Construtora Itajaí Ltda	21.697.139,93	2,97%	21.697.139,93
15	GG Ribeirão Construções LTDA – EPP	22.167.147,85	0,87%	22.167.147,85
16	Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda	22.279.989,44	0,36%	22.279.989,44
17	Scopus Construtora &	22.308.001,68	0,24%	22.308.001,68

	Incorporadora Ltda			
18	MKM Engenharia, Construções e Comércio Eireli	22.424.665,63	-0,28%	22.424.665,63

O comunicado de julgamento contendo a classificação e convocação para a sessão pública de abertura dos envelopes n.º 02 – Habilitação, foi devidamente publicado em Diário Oficial na data de 29 de maio de 2023, abrindo-se prazo de 05 dias úteis, para interposição de recursos.

Inconformada da decisão, a empresa Euro Construtora Ltda, apresentou Recurso Administrativo na data de 05 de junho de 2023, conforme documento 0943372 dos autos – fls. 2678/2707 do processo legado.

Por conseguinte, aberto o prazo para impugnação, nos termos da lei, a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli, ofertou em 14 de junho de 2023, sua impugnação, conforme documento 2937762.

É a síntese do quanto necessário.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EURO CONSTRUTORA LTDA.

A Recorrente, insurgiu-se contra a decisão de classificação, manifestando-se as empresas contra a 1ª, 3ª e 4ª licitantes classificadas. Alega a recorrente que, a empresa R. Nascimento (primeira classificada) não preencheu as rubricas da tabela de encargos sociais, trabalhistas e previdenciários em desacordo com a legislação, normativos vigentes e julgados do TCU, bem como não respeitou os percentuais mínimos referente a incidência dos encargos previdenciários.

Afirmou, ainda, que as empresas FAK Construções Ltda – EPP e Sousa & Figueredo Construções Ltda - ME, não se enquadram como ME/EPP.

Assim, pelos fatos alegados, requereu a desclassificação das empresas recorridas no presente certame.

É o breve relatório.

III – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA – R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Em sua impugnação, a recorrida afirma, em síntese, ser optante do Simples Nacional, de modo que, possui encargos reduzidos, sujeitos à desoneração da folha de pagamento, de modo que, as contribuições previdenciárias não incidem sobre a folha de pagamento, mas sim sobre o faturamento da empresa.

Ademais, frisa que os valores constantes da tabela impugnada não alteram o valor global da proposta apresentada, uma vez que, referem-se as taxas de leis sociais e riscos do trabalho.

IV – PRELIMINARMENTE

O Recurso, em exame, foi apresentado tempestivamente, pois que, formulado e protocolizado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido nos termos do artigo 109, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Registre-se que todas as empresas interessadas foram comunicadas sobre a interposição da peça recursal, mediante publicação no D.O.E, documento 2690003 dos autos.

Sobreveio, também tempestivamente, a impugnação da empresa recorrida, classificada em primeiro lugar. As demais recorridas, não apresentaram impugnação. Nestes termos, passamos ao mérito.

V – DO MÉRITO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, esta Comissão se manifesta no seguinte sentido:

1. Dos argumentos contra a empresa R. Nascimento Construtora Empreendimentos Eireli

Em que pesem os argumentos da empresa Recorrente, esta Comissão entende pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões recursais. Para tanto, motiva seu entendimento nos seguintes termos:

De início, convém explicar, considerando o entendimento da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1], que “*Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da Administração*”, portanto, infere-se que a Comissão Julgadora, acionada por meio do Recurso, devem reavaliar seus atos, através de um reexame, a fim de se efetivar ou não a decisão anteriormente prolatada, a qual será submetida à Autoridade Competente para apreciação e deliberação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Administração Pública detém o autocontrole de seus atos visando confirmá-los ou desfazê-los, conforme sejam, ou não, legais, convenientes, oportunos e eficientes.

O fundamento desse controle interno reside, justamente, no poder-dever de autotutela que a Administração Pública exerce sobre suas atividades, a

esse respeito afirma o doutrinador Hely Lopes Meirelles ^[2]:

“...é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.”

Relevante destacar, inclusive, que o prazo legal disponível aos licitantes para declararem seu inconformismo após uma decisão ainda recorrível, comprova que o julgamento da Comissão não se findou, razão pela qual, ao rever seus atos, ela pode e deve, se for o caso, exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993, que determina:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.” (Grifou-se)

Dessarte, notadamente, quem praticou o ato poderá reconsiderá-lo, contudo, por óbvio essa “reconsideração” deve ser devidamente fundamentada, a fim de se resguardar o interesse público, observando todos os Princípios constitucionais e legais inerentes ao procedimento licitatório, a qual, oportunamente, ainda será submetida à Autoridade Competente, respeitado os prazos legais previstos.

Quanto ao mérito propriamente dito, não merece acolhimento o pedido de desclassificação da empresa convocada a exercer seu direito de preferência, visto que, a elaboração e preenchimento do BDI e Leis Sociais das empresas licitantes, não é vinculado ao desta Administração.

O Edital em seu item 4.4 que versa acerca dos preços, traz a descrição de tudo que compõe o valor a ser proposto pelas empresas licitantes, dentre eles, os valores atinentes aos encargos sociais e trabalhistas. No entanto, o aludido item, não explicita que as taxas devem estar preenchidas em sua integralidade, bastante que, apresentem o percentual total. Neste sentido, verifica-se que a empresa recorrida, não descumpriu o referido item do edital, porquanto, a porcentagem total foi devidamente apresentada.

Ademais, é importante ressaltar que, as licitantes são responsáveis por suas propostas, devendo arcar com todos os ônus relacionados a eventual equívoco no seu dimensionamento, senão vejamos:

4.7. O licitante deverá arcar com o ônus

decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade, tais como aumentos de custo de mão de obra decorrentes de negociação coletiva ou de dissídio coletivo de trabalho.

Neste sentido, ainda que a empresa recorrida tenha zerado o percentual relativo as taxas de leis sociais e riscos trabalhistas, ela é quem arcará com quaisquer prejuízos relacionados a tais composições, não sendo vedado no edital, este tipo de conduta.

Salienta-se, ainda que, a Administração, em etapa preliminar aos pagamentos das empresas contratadas para execução de obras e/ou serviços, se atenta à documentação fiscal e trabalhista, de modo que, qualquer manobra ilegal com relação às normas vigentes, sejam elas trabalhistas ou de cunho fiscal, não é admitida, cabendo ao gestor do contrato, sancionar a empresa, caso haja violação da legislação durante a execução contratual.

Por oportuno, não merece razão ainda, o argumento calcado no artigo 44, parágrafo 3º, uma vez que, a recorrida não deixou de apresentar os percentuais totais das taxas de leis sociais, os quais compõe seu preço final, de modo que, os preços globais ou unitário ofertados, não se caracterizam como simbólicos, nem zerados.

A empresa recorrida alega também, ser optante do Simples Nacional. Desta forma, a Comissão, diligenciou junto ao site da Receita Federal, para verificar a informação e, conforme documento juntado aos autos, constatamos a veracidade das alegações. A opção pelo Regime Tributário do Simples Nacional, de fato permite aquilo que chamamos de desoneração da folha de pagamento, criada pela Lei nº 12.546/2011, a qual permite que empresas optantes por tal regime, possam contribuir para a Previdência Social sobre a receita bruta, ao invés de recolher 20% sobre a folha de pagamento.

Assim, entendemos que não há razões para desclassificar a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli do presente certame, visto que, não houve qualquer irregularidade em sua proposta, além disso, considerando o enquadramento no item 7.7. do Edital, caso a empresa ora recorrida manifeste seu exercício ao direito de preferência, sua proposta se traduzirá naquela mais vantajosa para a Administração, pois ofertado o menor preço.

E aqui, destaca-se, ainda que as cláusulas do edital, mencionadas na

peça recursal, não são capazes de afastar a proposta da recorrida, uma vez que, caso a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli se sagre a vencedora do certame, estará vinculada aos termos do edital, devendo, portanto, arcar com quaisquer ônus decorrentes de erros ou divergências em sua proposta.

Por oportuno, reafirmamos que esta Autarquia realiza a fiscalização e gestão contratual, mensalmente, de modo que, as exigências com relação à legislação fiscal e trabalhista serão devidamente acompanhadas e quaisquer ilegalidades, caso venham a ocorrer, serão apuradas e sancionadas, nos termos do contrato.

2. Dos argumentos contra as empresas FAK Construções Ltda – EPP e Sousa & Figueiredo Construções Ltda – ME

Analisando os argumentos e documentos trazidos pela empresa Recorrente, esta Comissão entende pela **PROCEDÊNCIA** das razões recursais. Para tanto, motiva seu entendimento nos seguintes termos:

As empresas FAK Construções Ltda – EPP e Sousa & Figueiredo Construções Ltda – ME, apresentaram, na sessão pública de recebimento dos envelopes 01 e 02 e abertura dos envelopes 01 – Proposta, Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do Edital.

Ocorre que, após publicada a classificação das licitantes neste certame, recorreu da decisão a empresa Euro Construtora Ltda, alegando que, tais empresas não se enquadram como ME/EPP, visto que, em que pese as supracitadas empresas tenham apresentado a declaração de enquadramento, estas faturaram no exercício de 2022, valor superior àquele estipulado na Lei Complementar n.º 123/06.

Comprovando a veracidade de suas alegações, a empresa recorrente, trouxe à baila, os Relatórios de Ordens Bancárias de Pagamentos, emitidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, os quais foram obtidos em consulta através do Portal da Transparência do Estado de São Paulo, bem como, detalhamento obtido em consulta realizada no Portal da Transparência Municipal, exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Somados, os valores encontrados nestas pesquisas chegam ao seguinte montante:

FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP: R\$ 6.729.119,84 (seis milhões, setecentos e vinte e nove mil e cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos);

SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA – ME: R\$ 5.640.546,65 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil e quinhentos e quarenta e

seis reais e sessenta e cinco centavos).

Diante do quanto noticiado em sede de recurso, esta Comissão, diligenciou as empresas recorridas, em duas oportunidades, amparada no item 7.4 do Edital. A primeira diligência foi enviada em 19/07/2023, solicitando a apresentação de documentação que comprovasse a condição de ME/EPP, no prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar do recebimento. A segunda, fora encaminhada em 25/07/2023, com prazo de atendimento em 01 (um) dia útil, após sua publicação no Diário Oficial do Estado, sob pena de desclassificação. Ambas as empresas, quedam-se inertes às diligências efetuadas.

Pois bem. Esta Comissão, procedeu, então, as consultas no site da Fazenda Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os quais podem ser consultados através dos links: <https://www.fazenda.sp.gov.br/SigeoLei131/Paginas/ConsultaDespesaAno.aspx?orgao=> e <https://transparencia.tce.sp.gov.br/despesas-fornecedor>.

Neste sentido, comprovada a veracidade dos fatos trazidos no recurso da empresa Euro Construtora Ltda, uma vez que, as consultas formalizadas por esta Comissão, indicam os seguintes valores pagos, no exercício de 2022:

FAK – CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

R\$ 3.085.437,78 – Site da Transparência TCESP;

R\$ 3.643.682,05 – Site da Fazenda Estadual

Somados, os valores chegam ao montante de R\$ 6.729.119,83

SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA – ME

R\$ 5.640.546,65 - Site da Fazenda Estadual

Desta forma, é notório que, os valores acima, importariam no desenquadramento das licitantes, da condição de ME/EPP e, sendo assim, não poderiam ter apresentado declaração de enquadramento.

Nestes termos, considerando os atos efetuados e valores apurados junto aos sites da Fazenda Pública e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consultas estas que, comprovam que os valores recebidos por ambas no exercício de 2022, superam àqueles especificados na Lei Complementar n.º 123/06, esta Comissão delibera no sentido de **DECLASSIFICAR as empresas FAK Construções Ltda – EPP e Sousa & Figueiredo Construções Ltda**, sem prejuízo de eventuais responsabilizações nos termos da Lei, pois, as aludidas licitantes apresentaram declaração no certame e documentos comprobatórios de condição de ME/EPP, não se manifestaram quando diligenciadas, quanto a sua condição de participação, descumprindo assim, às exigências requeridas pela Comissão nos termos do artigo 43 da Lei 8.666/93.

VI- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende pela procedência parcial das razões recursais interpostas pela empresa Euro Construtora Ltda, mantendo a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli, CLASSIFICADA em primeiro lugar, pelas razões já justificadas na presente manifestação e, neste mesmo ato, **DESCCLASSIFICAR** as empresas **FAK Construções Ltda – EPP e Sousa & Figueiredo Construções Ltda**, diante da ausência de comprovação de sua condição de enquadramento como ME/EPP, de modo que, pugnamos pela nova classificação abaixo:

EMPRESAS	VALOR R\$	DESCONTO	VALOR CALCULADO - Item 7.2.1 do Edital (R\$)
R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli	17.048.082,07	23,76%	17.048.082,07
JL Engenharia e Construção Ltda	17.959.890,66	19,68%	17.959.891,42
Euro Construtora Ltda	18.500.185,61	17,27%	18.500.185,61
Pilão Engenharia e Construções Ltda	19.277.669,79	13,79%	19.277.669,79
Lemam Construções e Comércio S/A	19.779.860,61	11,54%	19.779.860,61
Spalla Engenharia Ltda	19.809.495,32	11,41%	19.809.495,31
Engetal Engenharia e Construções Ltda	20.201.491,85	9,66%	20.201.491,85
Damo Engenharia e Construções Ltda	20.336.669,00	9,05%	20.336.669,00

	CLD – Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda	20.437.917,40	8,60%	20.437.917,40
)	Teto Construtora S/A	20.916.997,19	6,46%	20.916.997,19
.	Construdaher Construções e Serviços Ltda	21.496.999,33	3,86%	21.496.999,33
!	Construtora Itajaí Ltda	21.697.139,93	2,97%	21.697.139,93
3	GG Ribeirão Construções LTDA – EPP	22.167.147,85	0,87%	22.167.147,85
f	Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda	22.279.989,44	0,36%	22.279.989,44
5	Scopus Construtora & Incorporadora Ltda	22.308.001,68	0,24%	22.308.001,68
5	MKM Engenharia, Construções e Comércio Eireli	22.424.665,63	-0,28%	22.424.665,63

Nestes termos, submetemos a presente manifestação à Autoridade Competente, para que, acolhendo os termos da presente, permita o prosseguimento dos demais atos do certame, com a publicação da nova classificação do certame e, posterior Sessão de Abertura dos envelopes 02 – Habilitação das 03 primeiras empresas classificadas, observada a nova ordem de classificação.

As considerações de Vossa Senhoria.

[1] Zanella Di Pietro, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, pág.451.

[2] Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29.ed. (atual. Eurico Azevedo et al.). São Paulo, Malheiros, 2004 pág.196.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AGDA AQUILINO DE MOURA SILVA

Presidente da Comissão Especial de Licitação - em exercício

De acordo,

MAYRA BENFATO

Membro da Comissão Especial de Licitação

DANILO RIBEIRO DE AGUIAR

Membro da Comissão Especial de Licitação

GILBERTO DE OLIVEIRA

Membro da Comissão Especial de Licitação

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Agda Aquilino de Moura Silva, Assessor Técnico Administrativo III**, em 31/07/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Mayra Benfato, Assessor Técnico Administrativo III**, em 31/07/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Ribeiro de Aguiar, Assessor Técnico Administrativo II**, em 31/07/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto de Oliveira, Assessor Técnico Administrativo II**, em 31/07/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3689267** e o código CRC **8F04CA3A**.